



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017847-89.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante OSVALDO CARLOS GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017847-89.2023.8.26.0196

Órgão Julgador: Turma IV- Núcleo de Justiça 4.0

Comarca de Origem: Franca

Apelante: Osvaldo Carlos Gonçalves

Apelado: Banco Daycoval S.A.

Voto nº 1017847-89-L

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL, DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E A ORIGEM DO DÉBITO. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer c.c RMC (cartão de crédito consignado).

II. Questão em discussão

3. A controvérsia gira em torno da validade do contrato de cartão de crédito consignado, com liberação da margem consignada e honorários advocatícios.

III. Razões de decidir

4. A sentença recorrida analisou adequadamente os documentos que comprovam a contratação do cartão de crédito.

5. O contrato foi celebrado com a concordância do autor, que recebeu as informações necessárias sobre a operação.

6. As cobranças realizadas estão dentro do exercício regular do direito, não havendo indícios de vício de consentimento.

7. Honorários advocatícios fixados de forma adequada e proporcional.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação

CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência

TJSP; Apelação Cível 1000198-36.2018.8.26.0698; Rel. Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 28/09/2020.

TJSP; Apelação Cível 1000109-64.2024.8.26.0128; Rel. César Zalaf; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 28/06/2024.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 340/359), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“ISTO POSTO, julgo procedente em parte mínima a ação, somente para determinar à parte requerida que em 15 dias providencie o cancelamento do instrumento físico de utilização como cartão de crédito, com inibição de sua utilização como cartão de crédito, mediante providências apenas em registros/sistema da parte ré. Fica explicitado que esta decisão não envolve cancelamento da contratação propriamente dita, nem exclusão da reserva de margem, nem quitação de saldo devedor da mesma operação, nem modificação da forma de seu pagamento ajustada na contratação, tudo isso enquanto houver dívida pendente não liquidada, daquela operação em tela. Conforme fundamentação nada do decidido aqui será oficiado/comunicado ao INSS ou outro órgão pagador da parte autora. A parte autora arcará com as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados no total em R\$ 800,00, com correção monetária pela tabela judicial, dos honorários a partir de hoje e do mais da sucumbência na forma da Lei n. 6899/81 e seu Regulamento. Sucumbência com as ressalvas próprias da assistência judiciária.”*

Irresignado, o autor recorre (fls.362/372) pleiteando a liberação imediata da reserva de margem consignável, além da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 388/397).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

Destarte, como ressaltado com acerto na r. decisão de primeiro grau: *“O que pode ocorrer é cancelamento do instrumento físico de utilização como cartão de crédito, com inibição de sua utilização como cartão de crédito, mediante providências apenas em registros/sistema da parte ré. Mas não da contratação propriamente dita, nem exclusão da reserva de margem. Porque há dívida pendente ao que consta não liquidada, daquela operação em tela. Por isso, a contratação propriamente dita deve subsistir, visto que há obrigações válidas ainda não adimplidas por inteiro, cujo cumprimento quanto ao mais se deve reger pela contratação, situação em que levaria a certo impasse se ocorresse cancelamento ou rescisão da contratação propriamente dita por inteiro, abrindo certo vácuo sobre o cumprimento de obrigações pendentes e regência disso, causando insegurança jurídica, bem como podendo ensejar ajuizamento de mais ações. Por isso não deve ser adequado que se decida pelo cancelamento sem ressalvas ou restrições delimitativas, como cancelamento de cartão de crédito em sentido mais amplo para compreender a própria contratação, nem exclusão da reserva de margem consignável ou RMC, afinal a contratação propriamente dita não foi inválida, sua utilização propriamente dita não foi inválida, a dívida com isso contraída não tem invalidade reconhecida neste processo, nem com invalidade na forma para seu pagamento mediante aquela margem consignável e que pelos mesmos motivos não deve também ser excluída pelo menos quanto por inteiro aquela dívida não for liquidada.”*- grifo nosso

No mais, pela documentação reunida aos autos (fls. 148/162) a instituição financeira se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade do contrato de empréstimo com reserva de margem consignável (RMC) questionado.

A autenticidade da assinatura aposta no instrumento contratual não foi impugnada e houve a disponibilização dos créditos em favor da parte autora.

O artigo 17- A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho 2009) prevê expressamente o direito de solicitar o cancelamento do cartão de crédito a qualquer tempo independentemente do seu adimplemento contratual.

Logo, é direito do beneficiário optar pelo cancelamento do cartão de crédito consignado, independente do seu adimplemento, devendo a instituição financeira disponibilizar a opção do pagamento do saldo devedor, por liquidação imediata ou por meio de descontos consignados respeitada a margem consignável do benefício.

Por derradeiro, os honorários advocatícios foram fixados adequadamente, de forma razoável e proporcional, condizente com a mínima sucumbência do banco-réu.

Lembre-se, ademais, que o cancelamento do contrato bem poderia ter sido pleiteado na via administrativa conforme disposição legal, o que torna questionável até mesmo o interesse processual do autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC majora-se a verba honorária em favor do patrono do requerido para R\$ 1.000,00, observada a gratuidade judicial.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR